

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL N.º 90001/2025, QUE TEM POR OBJETO: ***Contratação de serviços de Execução de Pavimentação em Bloco Intertravado de concreto (bloquete), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 13ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado da Paraíba.***

Processo nº 59500.001939/2025-60-e.

1. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, cumpre registrar que a análise das propostas comerciais e da documentação de habilitação dos licitantes foi conduzida pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital nº 90001/2025, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, com a Lei nº 14.133/2021, no que couber ao pregão eletrônico, e com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, aprovado pela Deliberação nº 08, de 26 de fevereiro de 2024.

2. RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS

2.1. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BUTARELLO ENGENHARIA LTDA

2.2. DOS FATOS

A empresa **BUTARELLO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.899.725/0001-29, participante do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra sua inabilitação, apresentando os seguintes argumentos:

III. DO MÉRITO RECURSAL - AS RAZÕES DA REFORMA

“A decisão de inabilitação padece de nulidade insanável, porquanto proferida em manifesta usurpação de competência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com violação direta à presunção de legitimidade dos atos administrativos e em total desprezo ao princípio do formalismo moderado.

As CATs são documentos públicos oficiais, emitidos por uma autarquia federal (CREA), dotada de fé pública, nos termos da Lei nº 5.194/1966. Como atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade,

que só pode ser afastada por prova robusta em contrário ou por decisão do próprio órgão emissor ou do Poder Judiciário.

O CREA, ao registrar uma CAT, realiza um rigoroso processo de análise técnica e documental, verificando a compatibilidade entre o contrato, a ART e o atestado emitido pelo contratante. O registro da CAT é a certificação oficial, pela autoridade legalmente competente, de que a obra foi executada conforme declarado.

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES

Conforme manifestado nos Esclarecimentos, a Administração, em resposta a pedido de esclarecimento datado de 22/09/2025, firmou o entendimento vinculante de que "o serviço de pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia, não é similar ao serviço de pavimentação com blocos intertravados de concreto".

Este esclarecimento, nos termos da lei, vincula a Administração e todos os licitantes. Ocorre que, em flagrante contradição e quebra da isonomia, a empresa RCA CONSTRUTORA LTDA. foi habilitada apresentando, para comprovação de sua capacidade técnica, acervos contendo precisamente os serviços de pavimentação em paralelepípedo que a própria Administração havia declarado NÃO SEREM SIMILARES. Logo, tal conduta viola frontalmente:

. O Princípio da Isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021): Tratamento desigual para licitantes em situação idêntica.

. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: A Administração descumpriu regra que ela mesma estabeleceu.

. O Princípio do Julgamento Objetivo: O critério de análise mudou de um licitante para outro. Empresas que detinham somente acervos de paralelepípedo sequer participaram, por entender que não atendiam aos requisitos mínimos."

2.3. DOS PEDIDOS

Após explanar sua linha argumentativa, a requerente apresenta os seguintes pedidos de direito (*ipsis litteris*):

V. DOS PEDIDOS

“Ante o exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que se digne a:

1 CONHECER e dar TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo;

2 ANULAR a r. decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente, por ser manifestamente ilegal e proferida por autoridade incompetente para o mérito da análise;

3 REFORMAR a decisão, para o fim de manter a HABILITAÇÃO da Recorrente BUTARELLO ENGENHARIA LTDA, reconhecendo a validade e a legitimidade das Certidões de Acervo Técnico.

4 Por conseguinte, ADJUDICAR o objeto do certame à Recorrente, declarada vencedora da fase de lances, para que se cumpra o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

5 SUBSIDIARIAMENTE, caso não seja acolhida a tese principal de usurpação de competência, requer-se a anulação da habilitação da empresa RCA CONSTRUTORA LTDA., por violação ao princípio da isonomia e ao esclarecimento vinculante da Administração, determinando-se o retorno dos autos para a reanálise da documentação de todos os licitantes sob o mesmo critério.”

2.4.DA CONTRARRAZÃO

Ressalta-se que, transcorrido o prazo legal para apresentação de contrarrazões contra as alegações da empresa BUTARELLO ENGENHARIA, houve manifestação da empresa RCA CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ: 08.766.483/0001-41, com as seguintes alegações:

“A Butarello sustenta que somente o CREA poderia invalidar uma ART, conforme trecho de seu Recurso: “Como atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, que só pode ser afastada por prova robusta em contrário ou por decisão do próprio órgão emissor ou do Poder Judiciário.”

Trata-se de grave equívoco técnico-jurídico, haja vista que o CREA:

✓ *certifica que a CAT EXISTE e que o profissional ASSUME responsabilidade.*

. NÃO certifica que o serviço é similar ao objeto da licitação.

. NÃO avalia compatibilidade técnica.

. NÃO analisa quantitativos.

. NÃO avalia porte, complexidade ou equivalência.

Por outro lado, a competência para promover diligências ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, é do responsável pela condução do certame, conforme o disposto em Lei, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (TCU – Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Logo, o CREA não pode ser usado como escudo para validar serviço incompatível.”

2.5.RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA

2.6.DOS FATOS

A empresa **CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.323.098/0001-92, participante do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR

“Analisando a primeira documentação apresentada pela RCA Construções, a Equipe Técnica de Apoio elaborou a Nota Técnica nº. 47/2025 -VPRC, de 14/11/2025, concluindo que aquela licitante não atendia aos requisitos de qualificação técnica do certame, pelo que deveria ser inabilitada.

Contudo, o Douto Pregoeiro permitiu que a licitante acostasse novos documentos, inclusive atestados e CATs que não tinham sido apresentadas no momento oportuno, conferindo-lhe uma segunda chance de tentar atender aos requisitos de habilitação do certame.

Surpreendentemente, pós reiterados permissivos para a licitante apresentar

novos documentos após o decurso do prazo oportuno, e após duas análises técnicas concluírem pela inabilitação da licitante, o Pregoeiro formalizou uma diligência para permitir que a licitante novamente complementasse a sua habilitação, acrescentando pela segunda vez, no dia 24/11/2025, novos documentos no portal do pregão eletrônico.

No dia 26/11/2025, passando ao largo dos pronunciamentos reiterados da Equipe Técnica de Apoio, que em duas oportunidades já havia apontado a inabilitação da licitante, o Douto Pregoeiro informou que a RCA Construções LTDA. havia sido habilitada no certame, abrindo prazo recursal.

Contudo, com a devida vênia, não merece prosperar a habilitação daquela empresa.

Inicialmente, é flagrante a violação do rito legal do certame no momento em que o Pregoeiro possibilitou que o licitante apresentasse a documentação fora do prazo e, mais grave ainda, complementasse a sua documentação habilitatória reiteradas vezes, lhe autorizando inserir novos atestados que não foram apresentados no momento oportuno, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da impessoalidade.

Nesse contexto, merece ser reformada a decisão administrativa vergastada, com base nos fundamentos que passam a ser mais bem detalhados nas linhas adiante, concluindo-se pela inabilitação da RCA Construções LTDA., que não conseguiu atender as exigências de qualificação técnica do certame e não pode ser declarada vencedora do Pregão.

2.7.DO PEDIDO

Após explanar sua linha argumentativa, a requerente apresenta os seguintes pedidos de direito (*ipsis litteris*):

III – REQUERIMENTOS.

“Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso,

reformando-se o julgamento do Pregão Eletrônico nº. 90001/2025, de modo a declarar inabilitada a RCA Construções Ltda., tendo em vista que a licitante não conseguiu atender os requisitos de qualificação técnica exigidos no certame. “

3. DA CONTRARRAZÃO

Ressalta-se que, transcorrido o prazo legal para apresentação de contrarrazões contra os apontamentos da empresa CONTRUTORA ROCHA CAVALCANTE, houve manifestação da empresa RCA CONSTRUÇOES LTDA. CNPJ: 08.766.483/0001-41, com as seguintes alegações:

“Portanto, inabilitar uma empresa baseado na ausência de documentos que podem ser facilmente saneados em sede de diligência, ofende diretamente os Princípios do Formalismo Moderado, Vantajosidade, Ampliação da Competitividade, logo, necessária a oportunidade do licitante de promover a correção necessária.

Em acréscimo ao tema, não custa nada lembrar que o desconto ofertado pela RCA foi de 7,51%, superior, por exemplo, ao da recorrente ROCHA, que ofertou por sua vez 4%, o que representa uma economia ao erário público.

Nesse sentido, a RCA NÃO apresentou documento novo. Apenas complementou e esclareceu capacidade tecnicamente preexistente.

Durante a análise técnica:

- ✓ TODOS os serviços apresentados pela RCA eram preexistentes à data da sessão pública;*
- ✓ TODAS as CATs, ARTs, contratos e atestados eram documentos que já existiam;*
- ✓ a diligência serviu apenas para complementar informações, esclarecer itens e agrupar comprovações.*

Ou seja:

- . não houve acréscimo de fato superveniente;*
- . não houve criação de documento novo;*
- . não houve substituição ilegal de atestado;*

. não houve alteração de conteúdo;

. não houve “perdão de falha essencial”.

Por outro lado, todas as licitantes foram submetidas ao mesmo regramento de diligência, sem favorecimento.

Logo, a RCA foi tratada da mesma forma que todas as demais e as diligências seguiram critérios técnicos da Comissão, e não discricionários do pregoeiro, sem que houvesse qualquer violação ao princípio da isonomia.”

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

Durante a sessão pública, foram instauradas diligências para que as empresas apresentassem esclarecimentos e documentos complementares, conforme preconiza o Acórdão 641/2025-TCU-Plenário:

“É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.”

Destaco que as empresas recorrentes tiveram plena oportunidade de se manifestarem durante a sessão pública. Contudo, não apresentaram documentos complementares que comprovassem o atendimento do Edital.

Em sequência, após diligência e análise técnica, as inconsistências da empresa RCA CONSTRUTORA LTDA foram sanadas, conforme peças 120 e 121, o que motivou a sua habilitação.

Conforme exposto na Nota Técnica n.º 53/2025 – 13ª/GTR, peça 119, a empresa RCA CONSTRUTORA LTDA apresenta a capacidade técnica exigida no edital 90001/2025.

CONCLUSÃO:

“Diante do exposto, considerando o estipulado no Edital nº 90001/2025, a Equipe de Apoio Técnico, após investigação do Recurso da Construtora Rocha Cavalcante e das Contra Razões da RCA Construções, nega os requerimentos da licitante Construtora Rocha

Cavalcante e mantém o julgamento do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, com a habilitação da empresa RCA CONSTRUTORA LTDA., após demonstrar que esta licitante conseguiu atender os requisitos da qualificação técnica exigidos no Termo de Referência.”

Dessa forma, a decisão de habilitação decorreu de fato técnico verificável, e não de qualquer juízo subjetivo, sendo ratificada pelas Notas Técnicas 53/2025 13ª/GTR, peça 119 e 01/2025 - 13ª/SL peça 118, que opinam pelo indeferimento dos recursos e pela manutenção da habilitação da empresa RCA CONSTRUTORA LTDA.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões recursais apresentadas, nas contrarrazões expostas, na análise técnica constante da Nota Técnica n.º 01/2025 – 13ª/SL, Nota Técnica n.º 47/2025 – 13ª/GTR, da Nota Técnica n.º 50/2025 – 13ª/GTR, da Nota Técnica n.º 53/2025 – 13ª/GTR, no Acórdão 641/2025-TCU-Plenário, na Lei nº 13.303/2016, na Lei nº 14.133/2021 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, manifesto-me pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas BUTARELLO ENGENHARIA LTDA. inscrita no CNPJ nº 18.899.725/0001-29 e CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.323.098/0001-92, mantendo a decisão do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025.

Brasília – DF, 09 de dezembro de 2025

PAULLO KAIQUE MOURA CRONEMBERGER

Pregoeiro Substituto do Edital nº 90001/2025

DETERMINAÇÃO Nº 072/2025 - 13ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL